

A. I. N° - 09183957/03
AUTUADO - F. BAHIA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0379-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (MEDICAMENTOS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/03/2003, no Posto Fiscal Honorato Viana, exige o valor de R\$ 745,62, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalar, referente à aquisição de mercadoria provenientes de outras Unidades da Federação e enquadrada na Portaria nº 270/93, através da Nota Fiscal 0672, conforme Termo de Apreensão à fl. 03.

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante à fl. 23, salienta que houve equívoco no lançamento, uma vez que o autuante tomou por base para o lançamento a classificação fiscal 030029010 constante no documento fiscal. Acostou ao seu recurso cópia de carta de correção datada de 10 de março de 2003, subscrita pelo remetente da mercadoria, retificando o código de classificação fiscal para 38220010.

O autuante presta a sua informação fiscal às fls. 29 a 31 dos autos, onde reafirma o conteúdo da autuação, fundamentado no seguinte: a) que a defesa não foi apresentada no prazo estabelecido na intimação datada de 25/04/03 anexa à fl. 13 dos autos; b) que o novo código de classificação apresentado na carta de correção fiscal não se identifica com o constante na nota fiscal, cujo produto é Reagente para Análise Urinária. Conclui que não tendo o autuado apresentado defesa formal, nem também nenhum elemento novo que modificasse o entendimento que justificou a autuação, mantém a sua ação fiscal.

Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 32 a 35, quais sejam: xerox da CI nº 1.947.025; consulta na internet no site dos Correios sobre serviços>>rastreamento>>objetos nacionais; e Guia de Postagem – Registradas referente ao Contrato nº 080800015 e resultado da pesquisa, foi prestada informação à fl. 36 pela IFMT-Metro-Atendimento datada de 13/08/03, dizendo que considerou a ciência da intimação a data do protocolo da defesa em 10/06/03, pois o Aviso de Recebimento (AR) não havia retornado e não foi possível rastrear a correspondência via internet.

O Processo foi encaminhado em diligência pelo CONSEF para dar ciência ao autuado dos documentos às fls. 32 a 35, tendo o Setor de Atendimento da IFMT-Metro retornado o mesmo para julgamento com o esclarecimento de que as cópias juntadas aos autos foi feita pela Inspetoria, visando a comprovação da entrega da intimação, cujo Aviso de Recebimento não retornou para aquele setor.

VOTO

A exigência fiscal objeto da lide refere-se a falta de recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares, referente à aquisição de mercadoria provenientes do Estado de São Paulo, não signatário do Convênio 76/94 e enquadrada na Portaria nº 270/93, através da Nota Fiscal 0672, conforme Termo de Apreensão à fl. 03.

O autuado nega a sua obrigação em efetuar o pagamento antecipado do imposto na aquisição da mercadoria constante na nota fiscal citada, sob alegação de que houve erro na indicação do código de classificação fiscal do produto especificado na nota fiscal, tendo apresentado cópia de carta de correção datada de 10 de março de 2003, subscrita pelo remetente da mercadoria, retificando o código de classificação fiscal para 38220010, conforme documento à fl. 24.

Contudo, analisando-se a consulta sobre NCM extraída na internet, constante à fl. 11, verifica-se que realmente o código da mercadoria 30029010 – Reagentes de Origem Microbiano para Diagnósticos corresponde com a mercadoria objeto da lide, não merecendo prosperar a alegação defensiva de erro na indicação do código da classificação fiscal indicado na nota fiscal.

De acordo com o artigo 353, inciso II, item “13.1” combinado com o artigo 125, II, “c”, do RICMS/97, as aquisições interestaduais de vacinas e soros estão sujeitas à antecipação tributária pelo contribuinte substituto, devendo o imposto ser recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário na entrada no território deste Estado.

Nestas circunstâncias, concluo que está perfeitamente caracterizado o cometimento da infração, uma vez que restou evidenciado o não recolhimento da antecipação tributária de que cuida a lide.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09183957/03**, lavrado contra **F. BAHIA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 745,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR